
PARECER nº 025/2021 - CLJRF/CMC

Da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 018/2021, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Codajás para o período 2022-2025”.

Relator: **Vereador Evandro Delmira Feitosa**

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se o presente acerca de análise de Projeto de Lei nº 018/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso I e § 1º do Art. 166 da Constituição Federal e inciso I e § 1º do Art. 157 da Constituição do Estado do Amazonas, que *Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Codajás para o período 2022-2025*, estabelecendo as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada da Prefeitura Municipal de Codajás, encaminhado, pela Mesa Diretora, a esta Comissão Permanente para emissão de competente parecer por esta Comissão, conforme o Art. 24, § 1º e 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

1.2. A proposta em seu rito de tramitação, não recebeu emendas no prazo regimental, e foi elaborada nos termos estabelecidos em lei específica, e teve sua tramitação em conformidade com dispositivos regimentais desta Casa.

1.3. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício n.º 064/2021-PMC/GP; (ii) Mensagem n.º 018 e Minuta do Projeto de Lei n.º 018 de 30 de setembro de 2021; (iii) Anexo I - Orientações Estratégicas; (iv) Anexo II - PPA por Órgãos e Programas; (v) Anexo III - PPA por Órgãos e Programas Totalizados; (vi) Anexo IV - Consolidado por Tipo de Programa; (vii) Anexo V - Operações Especiais; (viii) Anexo VI - Programa de Apoio Administrativo; (ix) Anexo VII - Programas Finalísticos; (x) Anexo VIII - PPA Detalhado por Unidade; (xi) Anexo IX - PPA Detalhado - Tipo de Ação, Função e SubFunção; (xii) Anexo X - PPA Detalhado - Função e SubFunção; (xiii) Anexo XI - Anexo de Metas e Prioridades.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e iniciativa

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e **urbanístico**;
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. - destacamos

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

- Nos termos da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente, inciso III, *in verbis*:

III - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- Sobre a iniciativa o art. 50, III c/c o art. 69, inciso VI, também da Lei Orgânica dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versem sobre orçamento anuais, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais. Assim, tanto a competência quanto a iniciativa encontram-se regulares.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Codajás, em seu artigo 75, inciso I estabelece que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que *"disponham sobre matéria financeira."*

Conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, conforme *in casu*.

Percebe-se, ainda, que o Plano Plurianual tem por objetivo estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, o que deverá ser observado pelos demais programas municipais que vierem a ser elaborados. Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para envio à Câmara Municipal.

2.2 Da audiência pública

- A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) dispõe sobre a necessidade de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

- A constatação alusiva à omissão do Poder Executivo quanto ao cumprimento do disposto no art. 48, parágrafo único, sendo esta providência determinada pela LRF, esclareça-se, não constitui mero formalismo. Representa, na verdade, instrumento destinado a fomentar a participação popular no processo de discussão e elaboração dos planos orçamentários, dentro do objetivo maior visado pela lei de assegurar a transparência na gestão fiscal e o controle social mais efetivo, com a participação concreta do cidadão. Não se deve admitir, portanto, que a realização da audiência pública fique ao exclusivo arbítrio do gestor, passando a figurar como "letra morta" a disposição legal.

- De importante menção, ademais, as prescrições do art. 44, c/c o art. 4, inc. III, "F", da Lei Federal nº 10.257/2001, prevendo a gestão orçamentária participativa como instrumento da política urbana, categorizando-a, inclusive, como condição obrigatória para aprovação do PPA, da LDO e da LOA pela Câmara Municipal.

- Esta Comissão relembra que durante a apreciação do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, percebeu-se a omissão do Poder Executivo quanto a realização de audiência pública na elaboração de

projetos de lei dessa natureza, o que reiteramos a Presidência da Mesa Diretora que faça chegar ao Chefe do Poder Executivo para que haja cumprimento da norma de transparência dos atos do Poder Executivo.

3. PARECER DA RELATORA

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para envio à Câmara Municipal, com a omissão do art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que proponho ao e. Plenário, que na deliberação da proposta na Ordem do Dia, faça

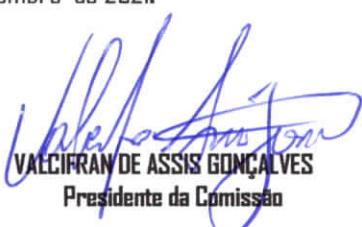
- Reiterar Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Codajás a adoção de providências para que seja devidamente observada a disciplina do art. 48, par. único, da Lei Complementar n.º 101/2000, e do art. 44 c/c art. 4º, inc. III, "F", da Lei Federal n.º 10.257/2001, providenciando-se a realização de audiências públicas para discussão e elaboração do Plano Pluarianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), sob pena de futura penalidade previstas em lei ao responsável, no caso de desobediência aos dispositivos legais citados.

- É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões, e diante das considerações apresentadas do ponto de vista redacional e técnico, posicione-me **FAVORÁVEL** à prosperidade do presente Projeto de Lei, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

4. PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- Acompanhamos o voto do Senhor Relator e manifestamo-nos também **FAVORÁVEIS** pela aprovação do Projeto de lei nº 018/2021 de autoria do Executivo Municipal.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de novembro de 2021.



VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES
Presidente da Comissão



ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA
Membro



EVANDRO DELMIDO FEITOSA
Relator-designado